



# *Câmara Municipal de Caraguatatuba*

*Estância Balneária*

*Estado de São Paulo*

Fls. : \_\_\_\_\_

Proc.: \_\_\_\_\_

**LEI N.º 837, DE 16 DE MARÇO DE 2000.**

*(Dispõe sobre medidas de preservação do Rio Juqueriquerê, sanções aplicáveis e dá outras providências.)*

Autor: Ver. Valmir Gonçalves

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO INCISO VI DO ART 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:**

*Art. 1º – Esta Lei instituiu as medidas municipais de preservação da bacia hidrográfica do Rio Juqueriquerê, estabelece proibições e sanções aplicáveis no caso de infração, e dispõe sobre providências correlatas.*

*Art. 2º – É vedado o lançamento de resíduos líquidos ou sólidos no rio Juqueriquerê que possam comprometer a qualidade natural de suas águas ou de qualquer forma atentar contra a sua diversidade biológica ou contra o ecossistema essencial à reprodução das espécies.*

*Art. 3º – O Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, à ampla fiscalização nas atividades econômicas em funcionamento às margens do Rio Juqueriquerê, determinando a imediata cessação daquelas que manifestamente estejam contribuindo para a degradação do rio, sem prejuízo de outras providências administrativas e punitivas aplicáveis.*

*§ 1º – A ação do Poder Executivo compreenderá todo o complexo Juqueriquerê, nele integrados os rios que formam o seu curso, em especial os Rios Claro, Camburu, Dique, Pirassununga, além dos córregos e riachos que neles deságuam, desde o nascedouro até a sua foz.*

*§ 2º – Igualmente sujeitam-se às disposições desta Lei as áreas que, embora não fronteiriças aos rios, possam por qualquer motivo interferir na qualidade de suas águas, quer por drenagem natural ou artificial.*

*Art. 4º – É de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's a multa a ser aplicada ao proprietário ou responsável por atividade degradadora encontrada, cobrada sempre em dobro a cada reincidência.*

*§ 1º – Sendo a irregularidade sanável pela implantação de sistema adequado para tratamento dos resíduos, o Poder Executivo, após a lavratura da multa, notificará o infrator e fixará prazo para que providencie os equipamentos necessários, e somente após o cumprimento da determinação é que liberará o reinício das atividades.*



# *Câmara Municipal de Caraguatatuba*

## *Estância Balneária*

*Estado de São Paulo*

Fls. : \_\_\_\_\_

Proc.: \_\_\_\_\_

§ 2º – Não sendo a irregularidade sanável ou não cumprida a notificação do parágrafo anterior, determinará a cessação das atividades do estabelecimento e cassará em definitivo o alvará de funcionamento ou o “habite-se”.

§ 3º – Sujeita-se às disposições deste artigo o proprietário ou responsável por edificação cujo esgoto esteja sendo lançado diretamente no rio, sem o adequado tratamento.

**Art. 5º** – No caso de lançamento, por embarcações, de óleos lubrificantes ou combustíveis, ou de resíduos químicos, nas águas do rio, o proprietário ou responsável será penalizado com a multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR's, cobrada sempre em dobro a cada reincidência.

§ 1º – Será apreendida a embarcação pesqueira ou de recreio responsável pelo lançamento de óleo no rio e somente liberada após o pagamento da multa correspondente, acrescida das custas de estadia e de outras despesas havidas pela Municipalidade.

§ 2º – A marina responsável pela guarda da embarcação será penalizada com multa em igual valor.

**Art. 6º** – É vedado o corte ou a supressão da mata ciliar do complexo Juqueriquerê, bem assim o aterro ou a destruição por qualquer forma ou meio dos locais tipicamente constituídos por mangues.

Parágrafo único – A infração ao disposto neste artigo acarretará ao responsável multa equivalente a 1.000 (mil) UFIR's, imediata cessação das atividades, além das demais providências legais cabíveis.

**Art. 7º** – Sempre que se constatarem indícios ou a prática de crime ambiental, o Ministério Público será imediatamente notificado a respeito.

**Art. 8º** – O Poder Executivo disponibilizará os recursos indispensáveis ao cumprimento desta Lei, em especial embarcação leve para os serviços rotineiros de fiscalização.

**Art. 9º** – Ato do Poder Executivo disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Defesa do Rio Juqueriquerê, que se integrará por representantes da Administração Pública e da sociedade civil organizada e que poderá contar com fundo especial de recursos para a viabilização das suas atividades.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com órgãos governamentais ou entidades particulares objetivando ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 11** – O valor das multas não pagas no prazo legal será inscrito na Dívida Ativa do Município, para cobrança amigável ou judicial.



**Câmara Municipal de Caraguatatuba**  
**Estância Balneária**  
**Estado de São Paulo**

Fls. : \_\_\_\_\_

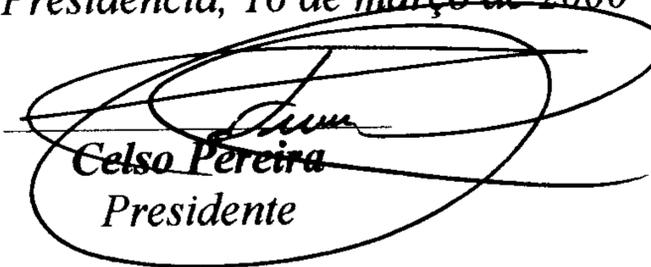
Proc.: \_\_\_\_\_

**Art. 12** – O Poder Executivo, no que entender necessário, regulamentará a presente Lei, no prazo de sessenta dias.

**Art. 13** – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2000

  
Celso Pereira  
Presidente

